



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026976-24.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargada ALESSANDRA PAIXÃO SILVERIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1026976-24.2023.8.26.0001/50000
Comarca: São Paulo
Embargante: Telefônica Brasil S.a
Embargado: Alessandra Paixão Silverio da Silva
TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50046)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil - Decisão clara e objetiva - Como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem ser observados os requisitos prescritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por TELEFÔNICA BRASIL S/A (fls. 01/08) contra v. acórdão (fls. 320/324 dos autos digitais em apenso) que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto por ALESSANDRA PAIXÃO SILVÉRIO DA SILVA.

Sustenta o embargante ser o acórdão omisso e contraditório. Faz um resumo do processo. Pontua não ter sido adotada a taxa Selic para a correção e juros de mora. Questiona os honorários de sucumbência fixados. Diz não serem razoáveis e nem proporcionais. Visa o prequestionamento. Postula o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza da decisão impugnada e do necessário ao julgamento da questão, e, ainda, sem ofensa a quaisquer dispositivos infraconstitucionais citados.

Houve pronunciamento expresse e fundamentado a respeito das razões que levaram este Desembargador a dar parcial provimento ao recurso da embargada, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Constou expressamente do acórdão:

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, decorrente de cobrança de valor alegado como indevido.

Sustenta a autora a ausência de relação com a requerida. Afirma expressamente não ter contratado com a requerida os serviços de telefonia.

E, diante da negativa da autora, como detentora do monopólio da informação, era ônus da requerida demonstrar a legitimidade do débito de forma clara, a relação negocial de origem (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), do qual não se desincumbiu.

Era indispensável, durante a instrução processual, a demonstração da manifestação de vontade da autora para a contratação ou efetivo benefício dela em relação à prestação do serviço, o que não se fez.

Não se nega validade aos registros digitais no tempo atual. Contudo, a requerida não reuniu nenhum contrato subscrito ou registro de protocolo com requerimento da prestação do serviço para justificar a cobrança.

Das telas trazidas aos autos, não há qualquer dado que permita identificar a autora como efetiva contratante. Não há qualquer identificação com os números dos documentos de RG e CPF da autora e o endereço constante da tela é diverso do endereço da autora, conforme informado na petição inicial, procuração e fatura de energia reunida às fls. 44.

Da mesma forma, não foram reunidas faturas de consumo anteriores, enviadas para o endereço da autora, comprovando a prestação dos serviços.

Diante do quadro probatório, possível concluir pela falta de demonstração da manifestação de vontade da apelada para a contratação dos serviços prestados pela apelante.

Em consequência, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito.

Resta a questão da indenização moral. Vejamos.

No caso, não há demonstração de inscrição do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito.

E, nesse contexto, sem prova da anotação negativa em órgão de proteção ao crédito, com efetivo impacto sobre o crédito revelado a terceiros, não há que se falar em dano moral, faltando pressuposto e razão para a responsabilização civil.

Nesse sentido:

“Apelação. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Dívida que consta em consulta ao portal de negociação de dívida “Serasa Limpa Nome”. Acesso restrito ao credor e ao devedor. Ausente demonstração de que houve negativação perante terceiros. Danos morais não configurados. Honorários sucumbenciais fixados em favor do advogado da autora. Valor condizente com a natureza e a complexidade da causa, bem como com o trabalho e o tempo despendido pelo advogado. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1003764-11.2021.8.26.0270; Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 09/08/2022)

Nem mesmo seria o caso de se aplicar a teoria do desvio produtivo, eis que, nenhum elemento dos autos indica a ocorrência de tal fato.

Consequentemente, não há que se falar em fixação de indenização por dano moral.

A autora cumoulo pedido declaratório e de indenização.

Saiu vencedora apenas em relação ao pedido declaratório.

Assim, houve sucumbência recíproca das partes, devendo os respectivos ônus serem distribuídos de forma proporcional (artigo 86 do Código de Processo Civil).

Assim, nos termos do artigo 85, §3º e artigo 86 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência devido pelas partes em 10% do valor dado à causa.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação, para declarar inexigível o débito apontado na inicial, e, consequentemente, considerada a sucumbência recíproca, fixar os honorários advocatícios devido ao patrono da parte adversa em 10% do valor dado à causa.

Vê-se, pois, pela argumentação exposta, que, na realidade, os embargos buscam seja reapreciado o mérito, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a interpretação neles repisada, o que é inadmissível.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1022 do Código de Processo Civil).

Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto. Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1022, do Código de Processo Civil, o que faltou para a situação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator